



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.336/2016**

**(29.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 104-24.2016.6.05.0053 – CLASSE 30**

**ANTÔNIO GONÇALVES**

RECORRENTE: Coligação **RENOVAR PARA DESENVOLVER**.  
Advs.: Luiz Ricardo Caetano da Silva e Joel Caetano da Silva Neto.

RECORRIDO: Vandeson de Jesus Santos. Adv.: Zenilson Macedo de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 53ª Zona/Campo Formoso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovemento. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.**

*A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrido, razão pela qual a sentença há de ser mantida com deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito vindouro.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 104-24.2016.6.05.0053 – CLASSE 30**  
**ANTÔNIO GONÇALVES**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação RENOVAR PARA DESENVOLVER em face de sentença (fls. 101/103), proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Vandeson de Jesus Santos para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega a recorrente, em síntese, que o candidato não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Saúde de Antônio Gonçalves com 3 (três) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões de fls. 136/141, o candidato recorrido aduziu que requereu o seu afastamento tempestivo do Conselho Municipal de Saúde de Antônio Gonçalves, e que a coligação recorrente não se desincumbiu de provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo de 3 meses estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou (fls. 149/150) as razões apresentadas (fls. 98/99) pelo Promotor Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 104-24.2016.6.05.0053 – CLASSE 30**  
**ANTÔNIO GONÇALVES**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada pelo recorrido revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que o recorrido juntou aos autos (fl. 80) documento por meio do qual requereu o afastamento do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Antônio Gonçalves, o qual foi recebido em 30 de junho do ano corrente por Dagoberto Pereira da Silva, na qualidade de presidente do referido conselho.

Ademais, à fl. 81, consta declaração subscrita pelo mesmo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a atestar que o candidato não comparece a qualquer reunião do conselho desde 2 de dezembro de 2015, corroborando, portanto, as alegações do recorrido.

Por outro vértice, verifica-se que a recorrente não logrou provar o quanto alegado por si, tendo em vista que não colacionou aos autos qualquer documento apto a demonstrar que o candidato permaneceu exercendo suas atividades no mencionado Conselho ou que não tenha promovido o seu afastamento.

Em razão disso, tomando por base a informação contida na declaração supracitada (fls. 81) e o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pelo recorrido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 104-24.2016.6.05.0053 – CLASSE 30**  
**ANTÔNIO GONÇALVES**

---

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Vandeson de Jesus Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**